DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 423/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118837/2012
PROTOCOLO	: 1365481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 98/2012
INTERESSADO (A)	: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de contratação, instrumentalizada em nota de empenho de despesa emitida em substituição a termo de contrato, bem como de sua execução, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo seu então titular José Carlos Paiva Souza, e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Paiva Souza, CPF-326.562.549-49, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que

lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 5120/2013, prolatada nos autos do processo n. 119700/2012.

Os elementos relativos a formalização e execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 12377/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho a esta Corte.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalva da fase de formalização, regularidade da execução e aplicação de multa aos responsáveis pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 1237/2015 (peça 21).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de formalização e de execução do objeto da presente nota de empenho atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice à aprovação. No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, uma vez que o envio da nota de empenho a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente aos dias de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. 98/2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, CPF n. 326.562.549-49, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo seu então titular José Carlos Paiva Souza, e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012, emitida em substituição ao termo de contrato;

b) execução da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. José Carlos Paiva Souza, CPF-326.562.549-49, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 98, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator